



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010981-43.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDSON HENRIQUE ALVES DE FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0010981-43.2024.8.26.0521

AGRAVANTE: EDSON HENRIQUE ALVES DE FARIAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOROCABA

VOTO Nº **52709-5**

Agravo em Execução. Indeferimento de comutação das penas com base no Decreto nº 11.846/2023. Ausência do requisito objetivo. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente recurso de agravo, pretendendo a reforma da r. decisão de fls. 18 que indeferiu o pedido de comutação das penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Alega que o reeducando cumpriu fração superior a 2/3 da pena correspondente ao delito impeditivo e que já extrapolou a fração exigida por lei de cumprimento da pena com relação aos delitos comuns pelos quais fora condenado.

Assevera que não há fundamento para que se denegue o benefício.

O agravo foi contraminutado a favor do pedido de comutação de penas e a decisão mantida (fls. 22/24 e 25).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência consistente na elaboração de cálculo específico para o fim previsto no art. 3º do Decreto nº 11.846/2.023, levando-se em conta: a) a data-limite de 25/12/2023; b) as condenações impostas ao sentenciado até então; c) o percentual de cumprimento das penas na referida data, bem como seja oportunizado juízo de retratação com remessa do feito ao E.Tribunal se a decisão denegatória for mantida (fls. 38/40).

Então foi deferida a medida sendo juntada certidão cartorária datada de 08/01/2025 (fls. 51), com despacho de fls. 52 com remessa dos autos à 2ª Instância, com parecer para devolução dos autos à 1ª Instância ou julgamento.

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena total de 13 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, por roubos e furtos, com término de cumprimento de penas previsto para 26/10/2033 (fls. 224/229 dos autos de execução criminal n. 0009093-67.2022.8.26.0502 - cálculo elaborado em 02/08/2024).

O juízo de primeiro grau indeferiu nos seguintes termos:

“(...)Conforme cálculo de penas, o executado não resgatou até 25/12/2023 a fração correspondente e necessária à concessão da benesse pretendida: - um quinto (1/5) se não reincidente ou um quarto (1/4) se reincidente. Ausente, portanto, o requisito objetivo, que foi atingido somente em 24/01/2024...”

Ocorre que a certidão de fls. 51 bem esclareceu que do total das penas de 13 anos, 01 mês e 24 dias, a fração de $\frac{1}{4}$ ao executado reincidente equivale a 03 anos, 02 meses e 13 dias, sendo que a data em que o reeducando atingiu a fração necessária para a comutação de penas ocorreu apenas em 04/01/2024, ou seja, após a data prevista para o Decreto Presidencial.

Ainda que assim não fosse, o signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

Nesse passo, insta registrar que o agravante possui falta

disciplinar recente consistente em abandono praticada em 17/06/2024, com reabilitação prevista apenas para 15/07/2025 (fls. 14).

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar faltas disciplinares.

Conceder a comutação sem análise de méritos subjetivos ou limitar-se ao período de 12 meses é o mesmo que se fazer “tabula rasa” da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como o sentenciado.

Pelo que se vê, não era mesmo o caso de concessão da benesse.

Portanto, ausente o requisito objetivo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Dessa forma, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator